**ALFREDO SCHAFF FILHO**, vereador abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte:

## **PROJETO DE LEI Nº 22/2024**

***SÚMULA – DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES EXISTENTES NO MUNICÍPIO de porecatu.***

 Art. 1º - Todas as nascentes existentes no território do Município de Porecatu, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§ 1º - O cadastramento referido no *caput*deste artigo será realizado pela Assessoria de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente do Município de Porecatu.

§ 2º - O Poder Executivo será o responsável pela instalação e fornecimento de materiais para a preservação e para o encanamento, quando necessário, das nascentes ou olhos d'água.

§ 3º - O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno contendo no mínimo os seguintes elementos:

I - georreferenciamento da nascente em coordenadas mediante o uso do GPS - Sistema de posicionamento global;

II - descrição da área;

III - definição de um nome para identificação da nascente e/ou olho d`água e a catalogação do nome e o número de registro de imóveis da propriedade onde se encontra a nascente;

IV - caracterização do entorno da nascente num raio mínimo de cinquenta metros, notadamente vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d'água e drenagem;

V - usos ou atividades existentes na área;

VI - volume do manancial.

Art. 2º - Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º - O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao órgão municipal competente o cadastramento de uma nascente.

Art. 5º - O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo criar um plano de educação ambiental visando a sensibilização da população acerca da importância da proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no Município.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo Municipal de Porecatu elaborar o mapeamento colaborativo das nascentes existentes no Município a fim de facilitar o cumprimento desta Lei.

Art 10 - Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município deverão ser instruídos com atestado de que a área da obra não comporta nenhuma nascente.

Art. 11 - Ressalvada medidas de limpeza e manutenção, fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de cinquenta metros, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 12 - Aos infratores serão aplicadas multas no valor de 03 (três) a 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por constatação de infração, a ser regulamentada conforme o grau da infração, a natureza física ou jurídica do infrator e da renda do infrator.

Parágrafo Único - As multas aplicadas serão revertidas para os projetos e programas de proteção de nascentes e mananciais.

Art. 13 - Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 15 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.

ALFREDO SCHAFF FILHO

VEREADOR

Apoiamento:

# JUSTIFICATIVA

A água é um recurso natural essencial para a vida em geral, seja humana, animal ou vegetal, ou seja, tudo depende de água. Á água é fundamental para a conservação da natureza, é também responsável por manter a qualidade do ar, abastecer lençóis freáticos e conservar as vegetações em todo o mundo, bem como, exerce importante função na atividade da agricultura, das indústrias, da geração de energia elétrica, além de preservar a saúde dos seres vivos de todo o planeta.

Para os seres humanos, a ingestão de água potável é capaz de prevenir doenças, além de trazer diversos benefícios, como regular a temperatura corporal, facilitar a digestão de alimentos, auxiliar na absorção de nutrientes presentes nos alimentos e na eliminação de substâncias tóxicas do corpo, principalmente através da urina entre outros.

A água também é fundamental para a irrigação das lavouras, no abastecimento das cidades, nas atividades industriais, na geração de energia, extração mineral, navegação, turismo e no lazer. No entanto, mesmo sendo a água um bem essencial para a vida de nosso planeta, a sociedade em geral não tem lidado muito bem com a preservação das águas, de suas nascentes, de seus rios e mares, causando sucessivos e históricos danos ambientais, e assim, colocado em risco o equilíbrio hídrico de todo o mundo, tornando cada vez mais escassa a água potável e fazendo com que sua aquisição esteja cada vez mais cara e desigual.

Tratar adequadamente as nascentes de água é um dos pontos fundamentais para a preservação desse bem natural e para a manutenção do bioma local. Além disso, pode-se aproveitar, desde que com o manejo sustentável, parte desta água para o consumo urbano, proporcionando melhor qualidade de vida para nossos munícipes.

Assim, diante de todo o exposto, apresento a referida proposta para análise dos nobres pares.

ALFREDO SCHAFF FILHO

VEREADOR